DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2481/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/19789/2014
PROTOCOLO	:	1469480
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS
ORDEN. DE DESPESAS	:	JOSÉ GOMES GOULART
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 125/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	MS DIAGNÓSTICA LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 027/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE 01 (UM) CONTADOR DE CÉLULAS SANGUÍNEAS PARA HEMOGRAMA MODELO XP 300 MARCA SYSMEX
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 32.800,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE 01 (UM) CONTADOR DE CÉLULAS SANGUÍNEAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 125/2013, formalizado pela o ***Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas*** e ***MS Diagnóstica LTDA.***, objetivando o fornecimento de 01(um) Contador de Células Sanguíneas para Hemograma, Modelo XP 300, Marca Sysmex, com valor contratual no montante de R$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 027/2013 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 125/2013, foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG. G.MJMS – 1273/2015 (pp. 144/146).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da contratação pública em apreço (3ª fase).

Inicialmente, é mister salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 148/151 sua Análise ANA – 6ICE – 17034/2015, sugerindo a intimação do jurisdicionado, para que este apresentasse documentos e/ou justificativas acercas das irregularidades identificadas.

Ocorre que, o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 13178/2015, para que apresentasse documentos e/ou informações.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesas, Sr. José Gomes Goulart, se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 157/166, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, que se manifestou acerca da resposta apresentada, por meio da Análise ANA – 6ICE – 23773/2015, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da Execução Financeira do contrato (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 20550/2016, concluiu pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da prestação de contas da execução financeira do contrato, bem como pela aplicação de multa aos jurisdicionados, e ainda, pela impugnação do valor de R$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais), responsabilizando o Sr. José Gomes Goulart a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos.

Não obstante, fora dada nova oportunidade ao jurisdicionado, que fora novamente intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 23554/2016, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Entretanto, o Ordenador de Despesas, Sr. José Gomes Goulart, deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada sua revelia por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 7096/2017.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que as Equipes Técnicas e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), sob a justificativa de que o valor total empenhado fora pago, entretanto, o jurisdicionado deixou de encaminhar a(s) referida(s) nota(s) fiscal(is), não ficando assim, comprovada a regularidade da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	32.800,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	32.800,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	32.800,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	0,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	32.800,00

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem afastar a reprovação da execução financeira do contrato firmado.

Por fim, considerando que não há nos autos documentos que comprovem que as ordens de pagamento emitidas foram efetivamente utilizadas na liquidação da despesa, o caso comporta a impugnação do valor discrepante, no montante de R$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais), cabendo ao Sr. José Gomes Goulart a responsabilidade pela devolução dessa quantia aos cofres públicos.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 125/2013 **(3ª fase)**, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***José Gomes Goulart***, Ex-Prefeito Municipal de Sete Quedas, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 125/2013, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Pela **impugnação** do valor de **R$ 32.800,00** (trinta e dois mil e oitocentos reais), referente aos pagamentos realizados irregularmente, com fulcro no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. José Gomes Goulart, Ex-Prefeito do Município de Sete Quedas, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net